



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865617 - RS(2025/0052314-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
AGRAVADO : FRANCISCO LUIS SZLACHTA
ADVOGADOS : CÁTIA FATIMA CAPRA - RS091534
CARLA ROBERTA VANSETTO - RS91608A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO EM HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A competência federal é *ratione personae*, de modo que, dirigido o cumprimento apenas contra sociedade de economia mista, o exame compete à Justiça estadual.
2. A liquidação por procedimento comum (arts. 509, II, e 511 do CPC/2015), quando necessária, não atrai, por si, competência federal nem autoriza intervenção de terceiros para modificação do juízo.
3. Em hipóteses de solidariedade, não há litisconsórcio passivo necessário, além de ser o chamamento ao processo instituto próprio da fase de conhecimento, não se prestando a alterar competência na fase de cumprimento de sentença.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865617 - RS(2025/0052314-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
AGRAVADO : FRANCISCO LUIS SZLACHTA
ADVOGADOS : CÁTIA FATIMA CAPRA - RS091534
CARLA ROBERTA VANSETTO - RS91608A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO EM HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A competência federal é *ratione personae*, de modo que, dirigido o cumprimento apenas contra sociedade de economia mista, o exame compete à Justiça estadual.
2. A liquidação por procedimento comum (arts. 509, II, e 511 do CPC/2015), quando necessária, não atrai, por si, competência federal nem autoriza intervenção de terceiros para modificação do juízo.
3. Em hipóteses de solidariedade, não há litisconsórcio passivo necessário, além de ser o chamamento ao processo instituto próprio da fase de conhecimento, não se prestando a alterar competência na fase de cumprimento de sentença.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso em análise, não figura no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face exclusivamente do Banco do Brasil S/A, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a Ação Civil Pública tenha tramitado perante a Justiça Federal. 2. Portanto, embora se trate de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência é da Justiça Estadual, haja vista ter sido direcionado o cumprimento individual de sentença somente contra o Banco do Brasil. 3. Com efeito, juiz absolutamente incompetente nada mais pode fazer no processo do que reconhecer sua incompetência. Mesmo a deliberação sobre a necessidade de sobrestamento do processo deve ser feita pelo Juiz competente. 4. Agravo interno desprovido. (e-STJ, fl. 83-90)

Aduz-se no agravo que a decisão (1) deve ser suspensa em razão do Tema 1.290 do Supremo Tribunal Federal (RE 1.445.162/DF), que determinou a suspensão nacional das demandas sobre o critério de reajuste das cédulas de crédito rural de março/1990; (2) incorretamente aplicou a Súmula 83/STJ para inadmitir o especial; (3) violou os arts. 509, II, e 511 do CPC/2015 ao não reconhecer a necessidade de prévia liquidação de sentença pelo procedimento comum; (4) afrontou os arts. 130, III, 131 e 132 do CPC/2015 ao impedir o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, com consequente fixação da competência federal; (5) deixou de manter a competência da Justiça Federal diante da solidariedade reconhecida no título coletivo (e-STJ, fls. 211-219).

Não foi oferecida contraminuta, conforme certificado (e-STJ, fl. 225).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 98-116), alega-se que o acórdão recorrido (1) contrariou os arts. 509, II, e 511 do CPC/2015 ao afastar a liquidação por

procedimento comum; (2) violou os arts. 130, III, 131 e 132 do CPC/2015 ao recusar o chamamento ao processo de devedores solidários (União e BACEN) e a consequente competência da Justiça Federal; (3) manteve equivocadamente a competência da Justiça estadual em cumprimento individual de sentença coletiva que tramitou na Justiça Federal.

Contextualizando o recurso, porquanto reconhecida a incompetência absoluta, firmou o acórdão recorrido que o juiz absolutamente incompetente nada mais pode fazer no processo senão reconhecer sua incompetência, não estando autorizado nem mesmo a apreciar eventual necessidade de sobrestamento.

O anteparo esteve no reconhecimento da natureza *ratione personae* da competência federal, exigindo a efetiva presença, no polo passivo, de algum ente do art. 109, I, da Constituição Federal, e destacou que atos ulteriores, inclusive sobrestamento, pertencem ao juízo natural competente.

O aresto combatido enfrentou especificamente os pontos ventilados pelo recorrente, consolidando que (i) não há litisconsórcio necessário em hipóteses de solidariedade; (ii) compete à Justiça estadual o cumprimento individual dirigido apenas ao BB; e (iii) é inviável o chamamento ao processo na fase de cumprimento de sentença.

Nessa moldura, passa-se à análise das alegações recursais:

(1) Necessidade de liquidação de sentença pelo procedimento comum

Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido não afastou a liquidação quando necessária; apenas assentou que a definição de competência não se altera pela via da liquidação e que, ausentes entes federais no polo passivo, o cumprimento individual contra sociedade de economia mista deve tramitar na Justiça estadual.

Nada há, pois, que contrarie os arts. 509, II, e 511 do CPC/2015. A liquidação por procedimento comum, quando exigida pela natureza do título, não atrai, por si só, competência federal nem autoriza intervenção de terceiros para alterar o juízo, conforme o regime dos arts. 44, 45 e 64 do CPC/2015.

(2) Chamamento ao processo da União e do BACEN

O aresto desafiado assentou a inviabilidade do chamamento ao processo em fase de execução/cumprimento, além de afastar a existência de litisconsórcio necessário por solidariedade.

Os arts. 130, III, 131 e 132 do CPC/2015 disciplinam o chamamento ao processo na fase de conhecimento e seu regime de citação e efeitos regressivos, não

conferindo ao executado o direito de, na fase executiva/sincrética de cumprimento, impor a formação de litisconsórcio passivo para modificar competência previamente definida *ratione personae*.

Não é outro o entendimento desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIRIGIDO APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles" (REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021). 2. Esta Corte Superior entende que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp n. 1.370.899/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe de 16/10/2014, DJe de 14/10/2014 - Tema 685/STJ). 3. Aplica-se a Súmula 83/STJ aos referidos temas. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.921.107/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 8/5/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 11/5/2023)

(3) Competência da Justiça estadual

Concluiu o Tribunal de origem que, não figurando no polo passivo quaisquer dos entes do art. 109, I, da Constituição Federal, e sendo o cumprimento dirigido exclusivamente contra sociedade de economia mista, a competência é da Justiça estadual, ainda que a ação civil pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.

Também nesse aspecto, acompanhou o posicionamento desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É vedado à parte inovar suas razões recursais em

sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial ou de contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa . 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor escolher cobrar a condenação de quaisquer dos devedores. 3. Agravo interno desprovido .

(AgInt no REsp 2.045.527/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 21/8/2023, QUARTA TURMA, DJe 25/8/2023)

Como se percebe, bem observado que a competência federal é absoluta em razão da pessoa e depende da presença objetiva de ente federal na lide, não se admitindo a manutenção do processo em juízo absolutamente incompetente à espera de eventuais intervenções.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.865.617 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0052314-5

Número de Origem:

50279316920224040000 940085141

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

AGRAVADO : FRANCISCO LUIS SZLACHTA

ADVOGADOS : CÁTIA FATIMA CAPRA - RS091534

CARLA ROBERTA VANSETTO - RS91608A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

